TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI Nº 0075314-46.2018.8.16.6000

I – Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Londrina, relativo à consulta formulada pela escrevente responsável pelo 2º Serviço de Registro de Imóveis local sobre a cobrança de emolumentos para averbação, no registro de origem, acerca da abertura de matrícula em outro Serviço, conforme preconiza o art. 541, *caput*, do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral ("*A abertura de matrícula decorrente de desmembramento da circunscrição imobiliária será comunicada à circunscrição de origem, para a devida averbação, no prazo de 5 (cinco) dias*"). Segundo os termos da consulta, entende a consulente que incide, na hipótese, o item 'II.a' do item XIII da Tabela de Custas em vigor (R$ 11,58), ao passo que o 1º Serviço de Registro de Imóveis, o qual recebeu a comunicação acerca da abertura da nova matrícula, entende que se aplica o item 'II.d' (R$ 60,79), do referido item da Tabela. Ainda, segundo a documentação que instruiu o expediente, a questão não é pacífica, também, em relação aos demais Serviços de Registro de Imóveis da Comarca.

Determinou-se o encaminhamento do expediente à Divisão competente para informar sobre eventual manifestação anterior desta Corregedoria acerca do objeto da referida consulta, bem como o encaminhamento à Assessoria Correcional.

A Assessoria Correcional, por sua vez, informou que a questão já havia sido enfrentada anteriormente, pelo então Corregedor Des. Robson Cury, sendo objeto de decisão no expediente SEI 0047602-86.2015.8.16.6000.

II – A propósito, transcreve-se, no que interessa, o parecer da Assessoria Correcional, *in verbis*:

> *1. O assunto já foi analisado no SEI! nº 0047602-86.2015.8.16.6000, cuja decisão nº 0811671, ora juntada sob nº 3454003, foi no sentido de que os emolumentos devidos, tanto para abertura de matrícula quanto para encerramento de matrícula são os previstos na Tabela XIII, item II, alínea 'A', sessenta (60) VRCext, hoje em R$11,58;*
>
> *2. A citada decisão abordou a desnecessidade de prenotação da comunicação de abertura de matrícula no Serviço de Registro de Imóveis que abriu a matrícula;*
>
> Destaca-se, ainda, a seguinte passagem da decisão referida:
>
> *Por derradeiro, questiona se a cobrança da prenotação e do arquivamento deve ser realizada nos termos da alínea 'a' ou 'd', item II, da Tabela XIII, do Regimento de Custas. (...).*
>
> *Acrescente-se, por outro lado, que emolumentos decorrentes da averbação na matrícula antiga serão pagos, pela parte interessada, ao registrador da circunscrição que procederá à nova matrícula, incumbindo a este repassar o valor ao registrador de origem (art. 541, § 3º, CN), na forma da tabela XIII, inciso II, alínea 'a', do Regimento de Custas, que atualmente prevê R$ 10,92 (dez reais e noventa e dois centavos), sem olvidar das despesas de comunicação.*
>
> *Muito embora a tabela XIII, inciso II, alínea 'a', do Regimento de Custas, preveja a hipótese de 'averbação de desmembramento e fusão de terreno', deve ser realizada interpretação analógica com a situação de averbação da abertura de nova matrícula decorrente de desmembramento, primeiro, porque há similaridade entre os referidos atos registrais, segundo, porquanto os emolumentos devem ser proporcionais aos custos dos serviços que remuneram.*

Portanto, em resposta à consulta formulada, insta consignar que, conforme já anteriormente decidido por esta Corregedoria, incide na hipótese o subitem 'II.a' do item XIII da Tabela de Custas em vigor (R$ 11,58, em valores atuais).

III – No mais, acolhe-se também a sugestão da Assessoria Correcional, *in verbis*:

> *3. Por oportuno, sugere-se que, o Serviço de Registro de Imóveis que recebeu a comunicação de abertura da matrícula e procederá o encerramento da matrícula originária, prenote em seu livro 1 o recebimento da comunicação, bem como o ato de encerramento da matrícula, visando informações no livro protocolo que possibilitem a aferição dos efetivos encerramentos e acompanhamento dos prazos envolvidos;*

4. Sobre o item anterior, importante esclarecer que a protocolização sugerida não gera nova cobrança de emolumentos uma vez que, o texto do citado item da tabela de emolumentos já inclui 'a prenotação, a busca e arquivamento'.

IV – Comunique-se presente decisão aos consulentes e ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

V – Sem prejuízo à referida comunicação, expeça-se Ofício-Circular a respeito dos emolumentos incidentes no caso, bem como acerca da sugestão acolhida da Assessoria Correcional.

VI – Diante da presente decisão, revogo os itens II e IV da determinação anterior (Id 3451445).

VI – Oportunamente, retornem à conclusão.

Curitiba (PR), data da assinatura digital.

MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge**, **Corregedor**, em 07/11/2018, às 19:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **3471317** e o código CRC **34004E72**.